



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 263/2022

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600726-25.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELIAS KIEFER

ADVOGADO: ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR - OAB/ES10236

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ESTADUAL

IMPUGNANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

IMPUGNADO: ELIAS KIEFER

ADVOGADO: ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR - OAB/ES10236

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA (RCAND). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G LC 64/90. PREFEITO. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ÓRGÃO COMPETENTE. DANO AO ERÁRIO. REPASSE INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO E MULTA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. SÍNTESE DO CASO

1.1. Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Democracia Cristão (DC), em favor de Elias Kiefer, pretendo candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito eleitoral de 2022, cujo pedido fora impugnado pelo Ministério Público Eleitoral.

1.2. O MPE alega que o pretendo candidato, enquanto Prefeito do Município de Marechal Floriano, teve suas contas, relacionadas ao convênio celebrado entre o Município e o Ministério da Ciência e Tecnologia, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, estando preenchidos os requisitos para a configuração da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.

1.3. Em sua defesa, o pré-candidato sustenta: (i) que o TCU não é competente para julgar as contas do Prefeito; (ii) que o parecer técnico elaborado pelo TCU tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Prefeito; e (iii) que ausente ato doloso na prática dos atos de gestão do ora impugnado.

2. MÉRITO



2.1. O pretense candidato, no exercício do mandato de Prefeito do Município de Marechal Floriano, teve suas contas rejeitas pelo Tribunal de Contas da União, com trânsito em julgado em 27/4/2019, relacionadas a convênio celebrado em 2007 entre a União e o Município, diante de oito irregularidades, que ensejaram a conclusão do descumprimento do contrato, levando a dano ao Erário, e repasse indevido de verbas públicas, sem a devida contraprestação, condenando-se o Impugnado ao ressarcimento do montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aos Cofres Públicos, além de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (referente à multa por dano causado ao Erário).

2.2. No caso dos autos, o pré-candidato, à época dos fatos, (i) exercia o cargo público de Prefeito; (ii) teve as contas rejeitadas pelo órgão competente (TCU), conforme conjugação dos artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, segunda parte, ambos da Constituição Federal; (iii) foi condenado por irregularidade insanável e (iv) pela prática dolosa de improbidade administrativa, haja vista que o acórdão do TCU é claro ao assentar a gravidade das irregularidades e a responsabilidade do Impugnado, cujos atos incorreram em prejuízo ao Erário, e malversação dos recursos públicos. E, além disso, (v) o pronunciamento do Tribunal tornou-se irrecorrível em 27/4/2019, (vi) não havendo notícia de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas. Nesse sentido, a presença de tais circunstâncias é suficiente para caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90, que deve perdurar para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão a que se aludiu. Precedentes.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada procedente, com o consequente indeferimento do Registro de Candidatura formulado pelo Partido Democracia Cristã (DC) em favor de Elias Kiefer.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Democracia Cristã (DC) em favor de Elias Kiefer, nos termos do voto do e. Relator.

Sala das Sessões, 09/09/2022.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600726-25.2022.6.08.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

09-09-2022

PROCESSO Nº 0600726-25.2022.6.08.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/6

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** formulado pelo Partido Democracia Cristão (DC), em favor de **Elias Kiefer**, pretendo candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito eleitoral de 2022.

Em face disso, o Ministério Público Eleitoral interpôs **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura**, com base no 3º da Lei Complementar Federal nº 64/90, (ID 9001276).

O **MPE alega** que o pretendo candidato, enquanto Prefeito do Município de Marechal Floriano, teve suas contas, relacionadas ao convênio celebrado entre o Município e o Ministério da Ciência e Tecnologia, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 5725/2017), proferido no processo TC 023.520/2016-7 (Tomada de Contas Especial), estando preenchidos os requisitos, cumulativos, para a configuração da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.



Em sua defesa (ID 9009870), o pré-candidato sustenta, em síntese: (i) que o TCU não é competente para julgar as contas do Prefeito; (ii) que o parecer técnico elaborado pelo TCU tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Prefeito; e (iii) que ausente ato doloso na prática dos atos de gestão do ora impugnado.

Em alegações finais, o MPE renovou o pedido pelo indeferimento do registro de candidatura (ID 9016131).

Da mesma forma, o pré-candidato ratificou a sua contestação à impugnação (ID 9014902).

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento, nos termos do art. 60 da Res.-TSE nº. 23.609/19.

*

VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Consoante relatado, trata-se de **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** formulado pelo Partido Democracia Cristão (DC), em favor de **Elias Kiefer**, pretendo candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito eleitoral de 2022, cujo pedido fora **impugnado pelo Ministério Público Eleitoral**.

A **controvérsia** reside em verificar se o Requerente, ora Impugnado, encontra-se inelegível em razão de previsão contida no art. 1º inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, ora transcrito.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas **contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecurável** do **órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem **nos 8 (oito) anos**



seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

No caso concreto, após detida análise dos autos, verifiquei que o pré-candidato, ora Impugnado, no exercício do mandato de **Prefeito** do Município de Marechal Floriano, teve suas **contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União**, com **trânsito em julgado** em 27/4/2019, relacionadas a **convênio celebrado** em 2007 entre a **União e o Município** (ID 9001278), diante de oito irregularidades, que ensejaram a conclusão do descumprimento do contrato, levando a **dano ao Erário, e repasse indevido de verbas públicas**, sem a devida contraprestação, **condenando-se** o Impugnado ao ressarcimento do montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aos Cofres Públicos, além de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (referente à multa por dano causado ao Erário).

Diante desses fatos, conclui-se o seguinte.

Primeiro, o pretenso candidato **exercia cargo ou função pública** (Prefeito).

Segundo, **suas contas foram rejeitadas pelo órgão competente**, posto que, em se tratando de tomadas de contas especial, instaurada diante do repasse de recursos decorrentes de convênio firmado entre o Município e a União, o Tribunal de Contas da União é o órgão competente para o seu julgamento, conforme conjugação dos artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, segunda parte, ambos da Constituição Federal, *in verbis*.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder



Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Terceiro, o impugnado foi **condenado por irregularidade insanável consistente em prática dolosa de improbidade administrativa**, haja vista que o acórdão do TCU é claro ao assentar a gravidade das irregularidades e a responsabilidade do Impugnado, cujos atos incorreram em prejuízo ao erário, e malversação dos recursos públicos, de modo que entendo pertinente destacar o seguinte trecho.

[...] não ficou comprovada a execução do objeto avençado [em licitação] e, conseqüentemente, a boa e regular aplicação dos recursos conveniados. Assim, as contas devem ser julgadas irregulares, com condenação solidária dos responsáveis [Elias Kiefer e empresa Editora Camargo Ltda.] pelo valor integral repassado e imposição da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 [“Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.”

E, por fim, o pronunciamento do TCU tornou-se **irrecorrível**, com certidão de trânsito em julgado de 27/4/2019, não havendo notícia de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

Assim, de acordo com o citado art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90 e com a **sedimentada jurisprudência** do TSE, **a presença de tais circunstâncias é suficiente para caracterizar a inelegibilidade em exame**, que deve perdurar para as eleições que se realizarem nos **8 (oito) anos seguintes**, contados a partir da data da decisão a que se aludiu.

Com a mesma conclusão, em casos semelhantes, colho os seguintes precedentes do TSE e desta Corte.

[...] 9. De acordo com a compreensão do STF, exarada na ADI nº 4846/ES, os royalties são receitas federais, porquanto originárias da União e obrigatoriamente transferidas a Estados e Municípios, sendo a competência para apreciar a regularidade de convênio envolvendo o repasse de tais verbas do Tribunal de Contas da União (TCU). Precedentes.

[...]

(TSE; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060037514, Acórdão, Relator(a) **Min. Edson Fachin**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 150, Data **16/08/2021**, grifei)



[...]

2 - A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que para a incidência da norma prevista na alínea "g" do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente; (iii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; (iv) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável (b) que configure ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e (vi) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão. Precedentes.

[...]

5 - O recorrido alega que a competência para o julgamento das suas contas é da Câmara Municipal, contudo, tratando-se de tomada de contas especial, instaurada para avaliar a existência de irregularidades na destinação de recursos decorrentes de convênio firmado entre o Município e a União, o Tribunal de Contas da União é o órgão competente para o julgamento, tendo assim sido mencionado na decisão do e. Ministro Gilmar Mendes ao analisar em 04.11.2020 o Recurso Extraordinário nº 1.289.627, interposto pelo recorrido (ID 5306695).

6 - Após detida análise pelo TCU, foram julgadas irregulares as contas de Paulo Lemos Barbosa, Prefeito do Município de Ibitirama, mantida a decisão no julgamento dos recursos interpostos, ocorrendo o trânsito em julgado em 03/06/2014, após ser negado provimento ao recurso de reconsideração, conforme demonstram os documentos de IDs 5305345, 5305295 e 5305495, data a partir da qual se inicia a contagem do prazo de inelegibilidade.

7 - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União não deixam dúvidas sobre a gravidade das irregularidades e a responsabilidade do recorrido, o prejuízo ao erário, a malversação dos recursos públicos, superfaturamento, de modo que entendo pertinente destacar no julgamento do recurso de reconsideração alguns trechos que comprovam tratar-se de irregularidades insanáveis, caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa.

[...]

10 - Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e indeferir o pedido de registro de candidatura de Paulo Lemos Barbosa ao cargo de Prefeito do município de Ibitirama/ES.

(**TRE/ES**; RECURSO ELEITORAL n 060030464, ACÓRDÃO n 559 de 18/12/2020, Relator(a) **FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS**, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data **18/12/2020**, grifei)

[...]

III - Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90



4. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, I, g, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) rejeição de contas; b) exercício de cargo ou funções públicas; c) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; d) irrecorribilidade da decisão; e e) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente.

5. Na linha da jurisprudência do TSE, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar e julgar as prestações de contas de prefeito relativas a convênio que envolve repasses de recursos federais ao município (art. 71, VI, da CF). Precedente.

6. As contas do candidato, referentes ao convênio firmado entre o Ministério do Turismo e o município, foram rejeitadas por não ter sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais materializada na ausência de liame entre as despesas declaradas e a execução do convênio.

7. A má gestão na aplicação de verbas federais configuram falhas graves e insanáveis, caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa.8. No que tange à caracterização do ato doloso de improbidade, depreende-se a presença do dolo genérico do agravante diante da ausência de lastro entre as despesas incorridas e os recursos federais a ele confiados, assumindo o risco consciente de sua responsabilização quanto à má gestão dos recursos públicos, em afronta aos preceitos norteadores da administração pública.

8. No que tange à caracterização do ato doloso de improbidade, depreende-se a presença do dolo genérico do agravante diante da ausência de lastro entre as despesas incorridas e os recursos federais a ele confiados, assumindo o risco consciente de sua responsabilização quanto à má gestão dos recursos públicos, em afronta aos preceitos norteadores da administração pública.

[...]

(TSE; Recurso Ordinário nº 060087081, Acórdão, Relator(a) **Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto**, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data **13/11/2018**, grifei)

Ante o exposto, o Requerente encontra-se inelegível para as eleições de 2022, razão pela qual estou julgando **PROCEDENTE** a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, e, em consequência, **INDEFERINDO** o Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Democracia Cristã (DC) em favor de Elias Kiefer.

É o voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.

*



ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Democracia Cristã (DC) em favor de Elias Kiefer, nos termos do voto do e. Relator.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

cmv

